



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10945.720493/2011-52
ACÓRDÃO	2301-011.805 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VARDENIR FRANZOTTE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO ART. 12-A DA LEI nº 7.713/88. NÃO APLICAÇÃO DE RETROATIVIDADE BENIGNA

Não incide de modo retroativo o art. 12-A, da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, nos fatos geradores ocorridos antes de sua entrada em vigência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

DIOGO CRISTIAN DENNY – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Avila Cabral, Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o(a) contribuinte, já qualificado(a) nos autos, foi lavrada Notificação de Lançamento pela DRF/Foz do Iguaçu/PR, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de **R\$ 22.722,30**, atualizado até 30/07/2010.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA, entregue pelo(a) interessado(a), relativa ao exercício financeiro de **2008**, quando foi constatada, conforme a Descrição dos Fatos, omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no total de **R\$ 41.715,85** (com IRRF de R\$ 0,00), decorrentes de Ação da Justiça Federal. Constatou-se na Descrição dos Fatos o seguinte esclarecimento:

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Conforme documentação apresentada, calculamos o valor dos rendimentos tributáveis a ser posto na DIRPF correspondente à ação judicial 2001.70.02.002454-5 levando em consideração as competências. O demonstrativo de cálculo foi fornecido para o contribuinte em 09/07/2010 resultando em valor tributável na ação judicial o valor de R\$ 41.715,85

O(A) notificado(a) apresentou impugnação, instruída por elementos, os quais, no seu entender, comprovam os argumentos de defesa, que, em resumo, são os seguintes:

I – Dos Fatos e da Medida Fiscal

- No ano de 2007 recebeu rendimentos do INSS, em decorrência de uma Ação de Revisão de Benefício c/c Pagamento de Diferenças, movida por este contribuinte na Justiça Federal.
- A exigência tributária impugnada decorreu do fato de o impugnante haver lançado os valores em questão como rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte, enquanto o Fisco entendeu que deveriam compor o ajuste anual.
- A Fiscalização calculou a tributação mensalmente, conforme demonstrativo anexo à Notificação de Lançamento, utilizando-se, para tanto, a tabela progressiva anual, causando, desse modo, falsa impressão de ter havido omissão de rendimentos tributáveis.

II – Do Mérito**A) Da Medida Provisória nº 497/2010**

- A MP nº 497/2010, dentre outras providências, alterou a Lei nº 7.713/88, incluindo o art. 12-A (transcrito).
- Resta claro que o procedimento adotado pelo impugnante, ao declarar os valores recebidos como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte, está amparado pelo citado art. 12-A da Lei nº 7.713/88. Da aplicação desse dispositivo legal ao fato concreto, conclui-se que não resta imposto a ser recolhido aos cofres da União, não subsistindo razão para que seja mantida a pretensão da Fiscalização.
- Ocorre que, sendo valores de anos anteriores ao recebimento, devem ser tributados exclusivamente na fonte (conforme legislação transcrita), isolados de outros rendimentos.
- Analisando as planilhas elaboradas pela Fiscalização, verifica-se que em todos os meses de competência os rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte estão aquém do limite de isenção, de sorte que em uma análise contextual conclui-se que em nenhum dos meses resulta imposto a pagar.

B) Do Princípio da Retroatividade Benigna

- Embora o art. 12-A da Lei nº 7.713/88 tenha sido incorporado ao ordenamento jurídico só recentemente, é oportuno dizer que seus efeitos retroagem à época dos fatos que deram origem à presente medida fiscal, em virtude do Princípio da Retroatividade Benigna.
- O caso em tela se enquadra perfeitamente na hipótese do art. 106, II, “b”, do Código Tributário Nacional (transcrito).
- Ao declarar o rendimento em questão como sendo de tributação exclusiva na fonte, o contribuinte não teve intenção de fraudar o Fisco; apenas agiu conforme o entendimento plausível e lógico, tanto que a jurisprudência da época vinha sinalizando nesse sentido, o qual, posteriormente, se traduziu em norma legal (MP 497/2010).
- A respeito da aplicação do princípio da retroatividade benigna no âmbito administrativo, tem-se a pacífica jurisprudência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, conforme Acórdãos, cujas ementas transcreve.
- Desta feita, resta demonstrada a viabilidade da aplicação retroativa da norma contida no art. 12-A da Lei nº 7.713/88, para fins de se acolher a conduta do impugnante.

III – Dos Pedidos

- Diante do exposto, requer-se a improcedência do lançamento, uma vez que as verbas recebidas foram, ao final, corretamente declaradas, não restando qualquer valor a ser recolhido aos cofres da Fazenda Nacional.

Cientificado da decisão de primeira instância, que julgou a impugnação improcedente, em 21/10/2016, o sujeito passivo interpôs, em 21/11/2016, Recurso Voluntário,

alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que deve ser aplicado o princípio da retroatividade benígna tributária, nos termos do art. 106 do CTN, incidência sobre os rendimentos recebidos acumuladamente do art. 12-A da lei nº 7.713/88.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de ação judicial.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

De outro lado, invocou o impugnante a retroatividade e a interpretação mais favorável da lei fiscal, para que sejam aplicadas, na espécie, as regras do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, incluído pela MP nº 497, de 2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350, de 2010.

O citado dispositivo legal previu que quando os rendimentos recebidos acumuladamente forem provenientes de salário, aposentadoria ou pensão e correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento serão tributados exclusivamente na fonte. E mais, que sua vigência iniciava na data da publicação da indigitada Lei nº 12.350, o que se deu em 21/12/2010, não abrangendo, portanto, fatos anteriores.

O exame da matéria à luz do Código Tributário Nacional, diploma das normas gerais de direito tributário, requer a interpretação do artigo 144, que assim dispõe:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Referido diploma legal, em seu art. 106, II, estabelece três hipóteses nas quais se aplica a retroatividade da lei mais benígna a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Ocorre que a Lei nº 12.350/2010 (ou a MP nº 497/2010) não se enquadra em nenhuma das possibilidades de retroatividade da lei tributária, por não se tratar de lei interpretativa, por não ter deixado de prever um fato como infração, previsto penalidade menos severa ou ainda por ter deixado de tratar um fato como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão.

Assim, no caso em apreço, prevalece a regra geral, qual seja, a irretroatividade da lei tributária, no caso, da Lei nº 12.350/2010 (ou a MP nº 497/2010).

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL